



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600444-62.2024.6.21.0094 - Recurso Eleitoral

Procedência: 094ª ZONA ELEITORAL DE FREDERICO WESTPHALEN

Recorrente: COLIGAÇÃO SOMOS MAIS PALMITINHO

Recorrido: CILDEINE ANTONIA DE CASTRO

Relator: DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PARA VEREADOR JULGADA IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, INC. II, ALÍNEA I, DA LC 64/90. HIPÓTESE LEGAL DE INELEGIBILIDADE CUJO VERBO NUCLEAR (MANTER CONTRATO) EXIGE RELAÇÃO CONTRATUAL NÃO EVENTUAL, DE TRATO SUCESSIVO. NECESSÁRIA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA PARA PRESERVAÇÃO DA REGRA DA ELEGIBILIDADE. PROXIMIDADE DO JUIZ ELEITORAL DA REALIDADE DO MUNICÍPIO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO

Exma. Relatora:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO SOMOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MAIS PALMITINHO contra sentença que desacolheu impugnação e **deferiu** o requerimento de registro de candidatura de CILDEINE ANTONIA DE CASTRO para concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de Vereador, pelo Partido dos Trabalhadores (PT), em Palmitinho.

A impugnação foi embasada na alegação de falta de desincompatibilização de CILDEINE por administrar empresa que manteve contratos de prestação de serviço em julho deste ano com o Município, de modo a incidir na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, *i*, da LC 64/90. Todavia, o juiz eleitoral considerou que a *contratação para a entrega de bens e produtos* por dispensa de licitação está baseada em cláusulas uniformes, circunstância que afasta a inelegibilidade. (ID 45697340)

Inconformada, a recorrente sustenta que há empenhos além daquele referido na sentença, para entrega de bens, e que *não é possível constatar a uniformidade das cláusulas pela ausência de apresentação dos contratos*. Assim, pugna pela procedência da impugnação, com o indeferimento do registro de candidatura. (ID 45697346)

Com contrarrazões (ID 45697353), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II. FUNDAMENTAÇÃO

A **sentença** merece ser **mantida**.

Consoante previsto no art. 1º, II, alínea i, da LC 64/90, aplicável às eleições para a Câmara Municipal por força do disposto no art. 1º, VII, *b*, do mesmo Diploma, são **inelegíveis**:

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, **administração** ou representação em **pessoa jurídica** ou em empresa que **mantenha contrato** de execução de obras, **de prestação de serviços ou de fornecimento de bens** com órgão do Poder Público ou sob seu controle, **salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes**;

A circunstância, bem caracterizada nos autos, de que a recorrida eventualmente contrata com o município **não configura a hipótese de inelegibilidade em análise porque se tratam de contratações isoladas**, ao tempo em que o verbo nuclear **manter** (contrato) **supõe uma contratação que perdure no tempo**, de trato sucessivo, e com maior relevância econômica. **Num regime democrático, a regra deve ser a elegibilidade dos cidadãos**, do que se impõe interpretar restritivamente as hipóteses previstas na LC 64/90, admitindo-se interpretação extensiva apenas em hipóteses excepcionais justificadas pela finalidade da norma. Não é o caso pelas bem fundamentadas razões da sentença, proferida por juiz mais próximo dos fatos e da realidade do município, que bem destacou o baixo valor das contratações e se tratar de hipóteses de dispensa de licitação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento do recurso**, confirmando-se integralmente a sentença.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar